DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3384/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11293/2015
PROTOCOLO	: 1604106
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO JURISDICIONADO	:PREFEITO Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 045/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS
VALOR	: R$ 68.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E TERMOS ADITIVOS - IRREGULARES – EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATENDIMENTO À NORMA LEGAL – REGULAR

Tratam os autos do Contrato n° 045/2015 celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA** e a Empresa **FORTHE LUX COMERCIAL LTDA. ME**, que tem por objeto a aquisição de cestas básicas, sendo estipulada a quantia de R$ 68.000,00.

Destaca-se que o procedimento licitatório (1ª fase) foi julgado irregular e ilegal por este Tribunal, conforme Acórdão AC02 - 680/2017 (processo TC/MS n.º 11285/2015).

Analisa-se neste momento a Formalização do Contrato, os Termos Aditivos e a Execução financeira.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise ANA - 6ICE - 28105/2018, manifestou-se pela **irregularidade** da formalização do Contrato e dos Termos Aditivos, em decorrência das irregularidades apontadas no procedimento Licitatório, contudo concluiu pela **regularidade** da execução financeira.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas PAR - 4ª PRC - 4511/2019, que emitiu Parecer pela **irregularidade** de toda a contratação em julgamento.

O feito foi saneado e o Gestor, responsável pela despesa, devidamente intimado (fl. 24).

É o breve RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade do Contrato e dos Termos Aditivos, em decorrência da contaminação provocada pela declaração de irregularidade do Procedimento Licitatório.

Conforme dito alhures, o procedimento licitatório (1ª fase), pregão presencial n.º 21/2015, *foi julgado irregular e ilegal* por este Tribunal, conforme Acórdão AC02 - 680/2017 (processo TC/MS n.º 11285/2015).

Evidencia-se, pois, que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em respeito ao Princípio do *no bis in idem*, deixo de aplicar multa pela irregularidade do Contrato Administrativo e dos aditivos, porquanto, tais ilegalidades são decorrentes do julgamento do procedimento licitatório[1], que resultou na penalidade de 50 (cinquenta) UFERMS imposta em face do Ordenador de Despesas.

Por derradeiro, extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas divergiram seus entendimentos no concernente a execução financeira.

Enquanto a 6ª ICE opinou pela regularidade da execução, o MPC manifestou-se pela sua irregularidade, ao argumento de que a irregularidade das fases anteriores contamina, inclusive, a prestação de contas de toda a contratação.

[1] **Acórdão AC02 – 37/2014 (processo TC/MS n.º 17545/2012).**

Em que pese o posicionamento adotado pelo *Parquet*, entendo que o julgamento da execução financeira (3ª fase) é juridicamente independente dos que o precederam, assim, o que deve ser considerado, neste momento, é a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento.

Dessa forma, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos corresponde àquele efetivamente pago, razão pela qual há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

Valor do contrato	R$	68.000,00
Valor dos termos aditivos ao contrato	R$	17.000,00
Valor do contrato + termos aditivos	R$	85.000,00
Total de notas de empenho emitidas	R$	118.320,00
Total de anulação de notas de empenho	R$	-56.440,00
Total de notas de empenho válidas	R$	61.880,00
Total de comprovantes despesas emitidas	R$	61.880,00
Total de ordens bancárias emitidas	R$	61.880,00

***Consta nos autos o termo de encerramento fls. 129.

Portanto, verifico existir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de comprovantes de despesa e o total de ordens bancárias emitidas correspondem.

Ante ao exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, DECIDO no seguinte sentido:

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n.º 045/2015 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a **IRREGULARIDADE** do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 045/2015, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP.